COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO.

PARECER Nº 28, DE 2015.

ANTEPROJETO DE LEI Nº 41, de 2015.

Dispõe sobre a desafetação e autorização de alienação de bens públicos que especifica e dá outras providências.

Autor do Projeto: Poder Executivo Municipal

Relator: Vereador Luiz Frare/PDT

Parecer Favorável.

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Recebido em 18/05/15
Protocolo

I. DA FUNDAMENTAÇÃO

Chegou para análise e emissão de parecer desta Comissão o Anteprojeto de Lei nº 41, de 2015, de autoria do Executivo Municipal, que pede autorização ao Legislativo para fazer a alienação de imóveis pertencente ao Patrimônio do Município, Lotes nºs 20-A-3, 20-A-4 e 20-A-5, do loteamento Pioneiros Catarinense.

Em sua justificativa alega o Executivo, por meio do oficio nº 133/2015, que esses lotes já foram objetos de análise por esta Casa de Leis, por ocasião da deliberação do Anteprojeto de Lei nº 18/2015. Sendo que esses lotes constavam com escritura e avaliações anexas ao anteprojeto de lei 18, porém, não foram inseridos no Anexo I. Havendo necessidade de se inserir esses lotes no referido anexo I.

II – VOTO DO RELATOR

Com base no art. 37, IV do Regimento Interno desta Casa de Leis, passo a Relatar a presente proposição, que cumprindo os prazos regimentais, expresso meu voto, para análise e deliberação dos demais membros desta Comissão.

A Comissão de Economia, Finanças e Orçamento, conforme define o art. 39 do Regimento Interno, tem a incumbência de analisar a admissibilidade das proposições que de alguma forma tragam responsabilidade para o erário público.

A aprovação de alienações por parte do Legislativo deve atender a algumas regras básicas, sendo uma delas apresentar os laudos de avaliações de todos os imóveis, bem como, atender as normas da Lei nº 8.666, de 1993, quando tratar de concorrência, que regem tais preceitos. Fora a isso, é necessário que as alienações estejam atendendo ao interesse público, conforme determina o art. 165 da Lei Orgânica Municipal.

> *A Lei nº 8.666/93 assim dispõe sobre a matéria:*
> *Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:*
> *I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:*

Em face de todo o exposto, no que cabe a esta comissão analisar, entendo que o projeto sob exame não causará responsabilidade orçamentária e financeira e nem mesmo aumentará a despesa ou diminuirá a receita pública do Poder Público Municipal, atendendo a todos os preceitos que imperam para aprovação de alienações públicas.

Visto e analisado, como Relator da proposição, opino pelo **Parecer Favorável ao Anteprojeto de Lei nº 41, de 2015.**

Walmir Severgnini
Relator

III – PARECER DA COMISSÃO

Atendendo ao que determina o art. 39 do Regimento Interno da Câmara Municipal, os membros da Comissão de Economia, Finanças e Orçamento, acatam o voto do Eminente Relator, e manifestam pelo **Parecer Favorável ao Anteprojeto de Lei nº 41, de 2015.**

É o Parecer. Sala da Comissão de Economia, Finanças e Orçamento.
Cascavel, 12 de maio de 2015.

Luiz Frare	Walmir Severgnini	Fernando Winter
Vereador/PDT/Presidente	Vereador/PROS/Secretário	Vereador/PTN/Membro